



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **EMERSON ARVELINO DA SILVA**, filho(a) de LINDAMAR APARECIDA PINHEIRO, inscrito(a) no CPF nº 079.181.959-06, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 13 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 13/07/2026 às 13:27.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0000673-59.2026.8.16.0131
Vara	: Vara Criminal de Pato Branco
Comarca	: Pato Branco
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON ARVELINO DA SILVA, JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, JOSE FRANCISCO MACHADO MARTINS, MARCELO DOS SANTOS, Marcio Alexandre Wietholter, ROBSON CANTÚ, RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Relator	: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados	:

02/07/2026 12:28 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Diligências : I. II. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0000673-59.2026.8.16.0131 Autue-se a petição e documentos de mov. 41-TJ como Embargos de Declaração. Após, cumprida a diligência, encaminhem-se conclusos os Embargos de Declaração. Curitiba, 01 de julho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

2 Dados Básicos

Número Único	: 0002301-83.2026.8.16.0131
Vara	: Vara Criminal de Pato Branco
Comarca	: Pato Branco
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: EMERSON ARVELINO DA SILVA, JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND
Relator	: Desembargador Luís Carlos Xavier
Advogados	:

06/07/2026 13:49 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

Certidão emitida em 13/07/2026 13:27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Observação :

3 Dados Básicos

Número Único : 0002977-31.2026.8.16.0131
Vara : Vara Criminal de Pato Branco
Comarca : Pato Branco
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : EMERSON ARVELINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ, JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
Advogados :

06/07/2026 13:49 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

4 Dados Básicos

Número Único : 0003782-81.2026.8.16.0131
Vara : Vara Criminal de Pato Branco
Comarca : Pato Branco
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas : EMERSON ARVELINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ, Ezequiel Martins, Marcio Alexandre
Wietholter, MAYARA LAZZARINI TOCCHETTO, TIAGO EMERSON
BORGES
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
Advogados :

13/05/2026 14:11 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Luís Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

5 Dados Básicos

Número Único : 0004125-23.2025.8.16.0031
Vara : 3ª Vara Criminal de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Segredo de Justiça : Sim
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados :

12/06/2026 11:55 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Luís Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

6 Dados Básicos

Número Único : 0007498-19.2026.8.16.0131
Vara : Vara Criminal de Pato Branco
Comarca : Pato Branco
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : MARCELO DOS SANTOS, Marcio Alexandre Wietholter, JOSE FRANCISCO MACHADO MARTINS, JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO RAMOS DE SOUZA, ROBSON CANTU, EMERSON ARVELINO DA SILVA
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

07/07/2026 13:14 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (06/07/2026).

06/07/2026 18:54 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

02/07/2026 13:06 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

7 Dados Básicos

Número Único : 0008960-45.2025.8.16.0131
Vara : Vara Criminal de Pato Branco
Comarca : Pato Branco
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, EMERSON ARVELINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados : _____

_____ **17/03/2026 19:54 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/03/2026)

_____ **04/03/2026 12:51 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Complemento: : Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/03/2026).

_____ **03/03/2026 18:20 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL**

_____ **03/03/2026 18:07 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

Acórdão (Desembargador : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA
 Luís Carlos Xavier - 2ª CRIMINAL Autos nº. 0008960-45.2025.8.16.0131 Recurso em
 Câmara Criminal) Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131 RSE Vara Criminal de
 Pato Branco JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND Recorrente(s):
 EMERSON ARVELINO DA SILVA Recorrido(s): Relator:
 Desembargador Luís Carlos Xavier RECURSO EM SENTIDO
 ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA-CRIME – DELITO
 DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA –
 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – MANUTENÇÃO – RECURSO
 DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime
 acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com
 fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido
 Estrito nº 0008960- em que é Recorrente 45.2025.8.16.0131, da
 Comarca de Pato Branco – Vara Criminal, JORGE , Recorrido e
 Interessado LEANDRO DE LIMA DRUMOND EMERSON ARVELINO
 DA SILVA Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de
 Recurso em Sentido Estrito interposto em face da r. decisão (mov.
 45.1) proferida nos autos de Queixa-Crime nº 0004317-
 44.2025.8.16.0131, que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do
 Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime oferecida por
 JORGE LEANDRO DE LIMA contra .DRUMOND EMERSON
 ARVELINO DA SILVA Inconformado , por intermédio de defensor
 constituído, JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND interpôs recurso
 em sentido estrito (mov. 52.1) alegando, preliminarmente, que “a r.
 decisão de rejeição não registra qualquer vista/manifestação do
 Ministério Público antes do decisum — vício processual que importa,
 no mínimo, em nulidade relativa ou em flagrante cerceamento do
 princípio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acusatório. A doutrina e a prática consolidada recomendam a oitiva ministerial antes de decisão sobre recebimento /rejeição, especialmente em hipóteses que demandem exame material mínimo e eventual produção de "diligências. No que concerne ao mérito, sustenta que "... eis que "há configuração do dolo específico a ausência de menção nominal direta não afasta a identificação inequívoca da vítima, pois o "comandante da ROTAM" é figura pública única e notoriamente conhecida no município, fato que por si só autoriza a imputação do crime de difamação, sendo que especificamente na época das acusações se tratava do "...recorrente. Aduz que "a r. decisão recorrida equivocou-se ao adentrar no mérito probatório e concluir pela ausência de dolo, questão que demanda a instrução processual para aferição completa. O recebimento da queixa-crime não exige prova cabal, mas elementos mínimos e razoáveis indicativos do ilícito, cabendo ao juízo de instrução e julgamento a análise aprofundada. Negar o prosseguimento da ação "...penal nessa fase, com base em juízo sumário, contraria o princípio do devido processo legal. Defende que "a peça inicial trouxe prova documental (vídeo), indicação do veículo de divulgação e contexto que permite, ao mínimo, a existência de lastro probatório indiciário apto a autorizar a ação penal privada — o que deveria ter sido apreciado com parcimônia, sem substituição do juízo probatório que cabe à fase instrutória. A suposta 'ausência de menção expressa' ao recorrente não afasta a "...identificabilidade nem o animus diffamandi. Ao final, pleiteia o recebimento e provimento do recuso para "(...) b) O reconhecimento da nulidade da decisão pela ausência de prévia manifestação do Ministério Público, com a consequente anulação do ato decisório; c) O provimento do recurso para anular a r. decisão de 24/07/2025 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que: (i) seja oportunizada vista ao Ministério Público para manifestação prévia; e (ii) caso entenda o Juízo de origem, sejam praticadas diligências mínimas (extração de metadados/ata notarial do vídeo, intimação de testemunhas, juntada de logs) e, esgotada a fase, nova decisão sobre o recebimento da queixa-crime, com observância do contraditório e da ampla defesa. d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja o recurso provido para que a decisão seja reformada no sentido de receber a queixa-crime e determinar a regular citação do "...recorrido para responder aos termos da peça acusatória EMERSON ARVELINO DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, apresentou contrarrazões (mov. 61.1), requerendo o recebimento das contrarrazões, com o subsequente desprovimento do Recurso em Sentido Estrito interposto. O apresentou manifestação (mov. 64.1), manifestando-se pelo Ministério Público do Estado do Paraná desprovimento do recurso em sentido estrito interposto com manutenção da decisão proferida. Nesta instância, a douta exarou parecer (mov. 14.1 – TJ),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

manifestando Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da r. decisão (mov. 45.1) proferida nos autos de Queixa-Crime nº 0004317-44.2025.8.16.0131, que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA contra DRUMOND EMERSON ARVELINO DA SILVA. Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso e, no mérito, o mesmo não merece provimento. Preliminarmente pretende a defesa do Recorrente "o reconhecimento da nulidade da decisão pela ausência de prévia manifestação do Ministério Público, com a consequente anulação do ato decisório". Sem razão. Com efeito, em que pese as alegações do recorrente não há que se falar em nulidade por ausência de manifestação do, eis que a rejeição liminar da queixa-crime por ausência de justa causa dispensa Parquet prévia manifestação do órgão ministerial. Isto porque a rejeição liminar da ação penal privada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, é decisão tomada pelo Juiz e prévia à manifestação ministerial. Inclusive, conforme expressamente disposto no artigo 396, "oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e ordenará a citação do acusado para responder à acusação". Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Outrossim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, o Ministério Público será intimado a partir da decisão de recebimento da queixa e designação de audiência: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No que concerne ao mérito, não merece reparo a decisão recorrida, eis que, ao contrário do que alega a defesa, de fato não há justa causa para o exercício da ação penal privada. E a inicial acusatória da ação penal privada restou rejeitada pelos seguintes fundamentos (mov. 45.1 – autos nº 0004317-44.2025.8.16.0131): "(...). Ocorre que não há justa causa para a ação penal. Com efeito, é descrito na queixa que o querelado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

realizou transmissão ao vivo pela rede social "facebook", utilizando a página pública denominada "Alô Pato Branco", durante a qual proferiu inúmeras declarações ofensivas, desonrosas, falsas e atentatórias à reputação do querelante. Da simples leitura da queixa e análise do vídeo acostado aos autos (evento 1.4), verifica-se que houve unicamente uma insurgência do querelado quanto à situação vivenciada em relação a abordagens que sofreu por parte de policiais militares. As publicações se originaram em razão dessa situação, não havendo indícios mínimos das suas utilizações com a finalidade de ofender a honra do querelante, mas somente no contexto de um desabafo pessoal, até porque sequer fazem menção expressa a ele, mas somente ao "comandante". Ressalte-se que é necessário o dolo específico para a configuração do delito de difamação e a simples insurgência acerca de abordagens realizadas por policiais militares não se confundem com a inviolabilidade da honra. Neste sentido a jurisprudência: (...). Em razão de tais aspectos, conclui-se que não há justa causa para a instauração da queixa, pois inexistem elementos aceitáveis de culpabilidade que viabilizem a submissão do querelado à persecução criminal. Diante do exposto, rejeito a queixa-crime oferecida contra Emerson Arvelino da Silva, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)." Registra-se que nos crimes contra a honra, além do dolo geral, faz-se necessária a presença do firme propósito de ofender a honra alheia. Sobre o tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)." (APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.) QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado animus injuriandi vel (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, diffamandi julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante - relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras -, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada. (STJ, APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022.) (Grifei) Ademais, há que se registrar que a justa causa é uma das condições da ação penal, estando prevista no inciso III do artigo 395, do Código de Processo Penal, podendo ser definida como suporte probatório mínimo para o oferecimento da ação penal. Precisamente quanto aos crimes contra a honra, conforme sedimentada orientação jurisprudencial, para a sua configuração exige-se a demonstração de dolo específico, ou seja, uma evidência de que o autor, intencionalmente, buscava ofender a honra da vítima. Nessa linha intelectual, a jurisprudência é firme no sentido de que os crimes contra a honra não se configuram apenas com expressões jocosas, intenções de críticas ou mesmo xingamentos a esmo se estiverem dissociados de uma intenção clara em ofender a honra alheia. Por essa razão, na medida em que a peça inicial carece de justa causa não se verifica, de plano, o dolo, tendo em vista que, específico relativo aos crimes contra a honra narrados na peça inaugural conforme bem ressaltou o Juízo a quo "(...) houve unicamente uma insurgência do querelado quanto à situação vivenciada em relação a abordagens que sofreu por parte de policiais militares. As publicações se originaram em razão dessa situação, não havendo indícios mínimos das suas utilizações com a finalidade de ofender a honra do querelante, mas somente no contexto de um "desabafo pessoal, até porque sequer fazem menção expressa a ele, mas somente ao "comandante" (mov. 45.1 – autos nº 0004317-44.2025.8.16.0131). O delito de difamação (art. 139, CP) se configura quando há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima, e para a sua caracterização, exige-se a presença do ou seja, o firme propósito animus diffamandi, de ofender a honra objetiva da vítima. Pela análise dos autos, realmente não há suporte probatório mínimo acerca dos delitos contra a honra. Assim, dos elementos que acompanham a inicial acusatória não é possível se concluir que os comentários efetuados pelo Querelado possuíam a intenção dolosa de macular a reputação do recorrente, ou que estivessem incumbidos de, mas tão somente estava acompanhada de animus diffamandi animus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

narrandi e acerca de abordagens realizadas por policiais militares sendo correta a rejeição da queixa-criticandi, crime, com fulcro no art. 395, III, do CPP. Consoante as lições de Guilherme de Souza Nucci: [...] pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. [...] É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria. O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico')". (NUCCI, G. S. Código Penal comentado. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 868, 871-) Corroborando o posicionamento ora adotado destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que aborda com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir (mov. 14.1 – TJ): "(...) Consta nos autos que o recorrido-querelado Emerson Avelino da Silva publicou vídeo em sua rede social reclamando de abordagens policiais e possível perseguição a sua pessoa, sem, contudo, mencionar o nome de qualquer pessoa, como se pode ver no vídeo constante no mov. 1.4. Diante disso, não se extrai a prática do crime de difamação contra o recorrente-querelante Jorge Leandro de Lima Drumond, na medida em que o recorrido Emerson sequer menciona seu nome na gravação publicada. Vê-se, portanto, que a prova que acompanha a queixa crime não demonstra, nem mesmo em tese, a prática do delito de difamação pelo recorrido Emerson Avelino da Silva, não preenchendo, desse modo, os pressupostos necessários ao início da persecução penal. (...) ao contrário do alegado pelo recorrente-querelante, não se trata de indevida antecipação do reconhecimento de ausência de dolo na conduta, mas sim de absoluta ausência de justa causa, em especial a própria materialidade delitiva, impossibilitando, assim, (grifei) o recebimento da queixa-crime". Assim, não merece reparo a decisão de rejeição da queixa-crime. Por fim, quanto ao pedido de fixação de, em que pese a existência de honorários sucumbenciais entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que admite o cabimento da sucumbência na ação penal privada mesmo em sede de rejeição da queixa, especificamente no caso em comento, como não houve condenação do Querelante na decisão recorrida ao seu pagamento, entendo que não cabe a fixação dos mesmos por esta Instância. Com efeito, observa-se que o presente recurso em sentido estrito foi interposto pelo próprio Querelante em face da decisão que rejeitou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA contra ,
 inexistindo irresignação do Querelado DRUMOND EMERSON
 ARVELINO DA SILVA frente a decisão em discussão, inclusive no
 que concerne a ausência de condenação do Querelante ao ônus
 sucumbencial. Na hipótese, houve a condenação do Querelante
 apenas, ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, não
 tendo sido arbitrado valor a título de honorários sucumbenciais.
 Deste modo, tendo em vista que, para a fixação de honorários
 sucumbenciais recursais é indispensável que a parte sucumbente
 tenha sido condenada na origem ao pagamento de um valor ou de
 uma porcentagem, a título de honorários sucumbenciais, o que não
 ocorreu no caso em tela, entendo que não há que se proceder a
 fixação de qualquer valor nesta Instância, ante a ausência de fixação
 anterior. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
 APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS
 HONORÁRIOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
 CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA
 SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO
 DIRETAMENTE NA INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS
 REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração
 opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de
 apelação criminal, sustentando omissão quanto aos honorários de
 sucumbência, apesar da condenação do réu, e argumentando que a
 fixação deveria ser feita por equidade. II. QUESTÃO EM
 DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve
 omissão na decisão colegiada quanto à fixação de honorários
 sucumbenciais na apelação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A
 ausência de condenação aos honorários sucumbenciais na sentença
 impede a fixação de honorários recursais na instância revisora. 4. Os
 honorários recursais dependem da fixação anterior na decisão de
 origem, o que não ocorreu no caso em análise. 5. A jurisprudência
 admite a aplicação analógica do princípio da sucumbência no âmbito
 do processo penal, mas não se aplica quando não há condenação
 anterior. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração
 rejeitados. Tese de julgamento: A ausência de condenação a
 honorários sucumbenciais na sentença impede a fixação de
 honorários recursais na instância revisora, mesmo que haja pedido
 de fixação por equidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art.
 3º; CPP, art. 619; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência
 relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Min.
 Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.03.2023; STJ, EDcl na APn
 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 01.06.2022;
 TJPR, Embargos de Declaração nº 0001292-34.2025.8.16.0192, Rel.
 Desembargador Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, j.
 21.07.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. [REDAZIDO], Rel. Min.
 Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.03.2022. Resumo em
 linguagem acessível: O Tribunal decidiu rejeitar os Embargos de
 Declaração apresentados por Luiz Gustavo Fabris, que pedia a
 inclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

honorários de sucumbência na decisão anterior. O Tribunal entendeu que não houve omissão, pois a sentença original não condenou o réu a pagar honorários, e não é possível fixar esses honorários diretamente na fase de recurso. Assim, como não havia uma condenação anterior, não se pode estabelecer honorários agora. Portanto, a decisão anterior foi mantida sem alterações. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003505-84.2025.8.16.0039 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 02.02.2026).

Direito processual penal. Embargos de declaração sobre honorários sucumbenciais. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à Carta Testemunhável, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e considerando preclusa a matéria recursal, com a alegação de omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência, requerendo a condenação da parte contrária ao pagamento desses honorários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais, que foi requerido em sede de contrarrazões. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração foram opostos com a alegação de omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais, mas não houve condenação da querelante ao pagamento de ônus sucumbenciais na decisão original. 4. A jurisprudência estabelece que os honorários recursais dependem da existência de sucumbência fixada anteriormente, o que não ocorreu no caso em análise. 5. Não foram identificados vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que justifica a rejeição dos embargos. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a ausência de condenação da parte sucumbente na decisão original impede a fixação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que estes dependem da prévia definição de sucumbência na instância anterior. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPP, art. 619; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/03/2022; STJ, AREsp 1.050.334 /PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03/04/2017. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu rejeitar os Embargos de Declaração apresentados por uma das partes, que pedia a fixação de honorários advocatícios, alegando que o acórdão anterior não havia tratado desse assunto. No entanto, o Tribunal entendeu que não havia omissão, pois não houve condenação da outra parte ao pagamento de honorários na decisão anterior. Como não foi estabelecido um valor de honorários antes, não era possível fixar honorários recursais agora. Portanto, a decisão anterior foi mantida e os embargos foram rejeitados. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0012342-71.2025.8.16.0058 - Campo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 28.01.2026) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante uma vez que pretende a fixação honorários de sucumbência em desfavor do agravado em virtude da negativa de provimento ao agravo interno interposto e de ausência de fixação nas instâncias ordinárias. 3. No entanto, esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC /2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários (AREsp [REDACTED] /PR, Rel. Ministro recursais" Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4 /2017). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597 /SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - destaque). Nestas condições, nega-se provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação. ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ressalvada a fundamentação declarada em separado pela Desembargadora Priscilla Placha Sá. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (com voto, ressalva de e dele participaram o Desembargador e ofundamentação em separado) Luís Carlos Xavier (relator) Desembargador .Kennedy Josue Greca de Mattos Curitiba, 27 de fevereiro de 2026. RelatorDes. Luís Carlos Xavier –

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/03/2026.

02/03/2026 13:23 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

